

**PARECER SOBRE A CONTA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA 2022**

19/12/2023

**Relator: Conselheiro Paulo Heliodoro
Pereira Gouveia**



MADEIRA.REGIÃO AUTÓNOMA / ANO
2022 / CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA /
PARECER / TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA 2022

SUMÁRIO

1. Em 2022, observou-se uma recuperação nos principais agregados económicos da Região Autónoma da Madeira, com um crescimento da economia regional de 14,2%.
2. A receita orçamental da Administração Regional Direta em 2022 atingiu os 2,1 mil milhões de euros e os Serviços e Fundos Autónomos (incluindo Entidades Públicas Reclassificadas) arrecadaram cerca de 972,8 milhões de euros.
3. A situação de dependência dos Serviços e Fundos Autónomos face às transferências do Orçamento Regional diminuiu, em 2022, de 87,2 % para 83,7% do total das receitas, mantendo-se, contudo, muito acentuada em alguns serviços tradicionalmente dependentes (de 81% a 100%).
4. A despesa orçamental da Administração Regional Direta em 2022 rondou os 2,0 mil milhões de euros e a despesa dos Serviços e Fundos Autónomos (incluindo Empresas Públicas Reclassificadas) atingiu 926,8 milhões de euros.

5. Do conjunto das receitas e despesas efetivas do sector das Administrações Públicas da Região Autónoma da Madeira resultou, no exercício de 2022, um saldo primário negativo (-34,4 milhões de euros) e o consequente incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental consagrado no artigo 4.º, n.º 2, da [Lei de Enquadramento Orçamental da RAM](#) (Lei n.º 28/92), pese embora a conjuntura negativa ainda associada ao contexto COVID-19 e ao impacto do conflito Rússia-Ucrânia.
6. Pela primeira vez, todas as entidades integradas no perímetro de consolidação da Administração Pública Regional prestaram contas no referencial contabilístico do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.
7. Embora continue a revelar progressos ao nível da implementação da reforma da contabilidade pública ditada pela introdução do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, a Região continua a não dispor de um sistema de informação que possibilite a obtenção da Conta e da informação consolidada sobre toda a Administração Pública Regional, prevendo-se que esta falha seja ultrapassada com a conclusão do projeto de reforma das finanças públicas regionais em curso e com a resolução dos atrasos verificados a nível nacional no processo de implementação da [Lei de Enquadramento Orçamental de 2015](#).
8. Os prejuízos imputáveis à Região Autónoma da Madeira do conjunto das empresas por ela detidas atingiram os 9,6 milhões de euros, o que representa uma melhoria de 9 milhões de euros em relação a 2021.
9. As receitas comunitárias cobradas pela Administração Pública Regional foram cerca de 81,4 milhões de euros, o que, em comparação com a previsão orçamental de 291,6 milhões de euros, representa uma sobreavaliação desta fonte de financiamento em cerca de 210,2 milhões de euros.
10. Em 2022, as despesas relacionadas com a COVID-19, executadas no âmbito dos subsídios e outros apoios financeiros pela Administração Pública Regional, rondaram os 93 milhões de euros e a perda de receita cifrou-se em 793,5 mil euros.
11. A execução orçamental do Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira ascendeu a 9,7 milhões de euros em 2022.

12. Os encargos globais com o serviço da dívida pública rondaram os 631,5 milhões de euros (84% dos quais respeitam a amortizações de capital e 16% a juros e outros encargos), o que representa mais 295,4 milhões de euros (2,6%) do que em 2021, em virtude essencialmente do incremento das amortizações de capital em 274,2 milhões de euros.
13. Na ótica da contabilidade nacional, e de acordo com a notificação de setembro de 2023 efetuada no âmbito do Procedimento dos Défices Excessivos, em 31/12/2022 a necessidade líquida de financiamento da RAM fixou-se nos 142,1 milhões de euros e a dívida bruta em 5 mil milhões de euros.
14. Em virtude da suspensão em 2022 da aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#), atentos os efeitos da pandemia da doença COVID-19, não foi aferido o acatamento da Recomendação formulada nos Pareceres anteriores acerca do cumprimento do equilíbrio orçamental e dos limites à dívida regional definidos naqueles normativos legais.
15. O saldo das operações extraorçamentais do Governo Regional ascendeu a 16,5 milhões de euros em 2022, enquanto nos Serviços e Fundos Autónomos (incluindo Entidades Públicas Reclassificadas) atingiu cerca de 73,1 milhões de euros, resultando fundamentalmente das operações extraorçamentais associadas ao Plano de Recuperação e Resiliência no montante de 66,2 milhões de euros, decorrentes da não entrega daqueles recursos financeiros aos seus destinatários finais - os executores dos projetos.
16. À luz do que precede, o Tribunal de Contas emite um parecer globalmente favorável à Conta da Região Autónoma da Madeira relativa ao exercício orçamental do ano 2022.

MADEIRA.REGIÃO AUTÓNOMA / ANO 2022
/ CONTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL / PARECER / TRIBUNAL DE
CONTAS



**PARECER SOBRE A CONTA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA 2022**

19/12/2023

Processo n.º 1/2023-PCALM

**Relator: Conselheiro Paulo Heliodoro
Pereira Gouveia**

PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA 2022

SUMÁRIO

O que auditamos:

A ação de fiscalização, com vista a suportar a emissão do Parecer pelo Tribunal de Contas, visou a apreciação da legalidade e da regularidade financeiras das operações realizadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, designadamente em relação: *(i)* à adequada gestão do risco; *(ii)* à salvaguarda dos ativos; *(iii)* à integridade, à exatidão e ao registo oportuno das operações; *(iv)* ao cumprimento do quadro legal e regulamentar em vigor e *(v)* à boa gestão financeira, através de uma adequada e criteriosa utilização dos fundos disponíveis.

O que concluímos:

Da análise efetuada o Tribunal de Contas concluiu que:

1. O sistema de controlo interno foi regular;
2. Os documentos de prestação de contas encontravam-se, na sua generalidade, bem instruídos;

3. As operações examinadas foram legais e regulares, exceto quanto ao valor das aquisições de bens de capital, que apresentava uma subvalorização de 1 184,51€ em relação ao valor escriturado dos ativos fixos tangíveis adquiridos em 2022, porque alguns ativos foram classificados na rubrica orçamental de Bens Correntes – 02.01.21, quando, pela sua natureza, configuram bens de capital;
4. Nas Subvenções para os Grupos Parlamentares, na parte que não diz respeito aos vencimentos, continua a faltar a comprovação documental da sua utilização nos fins legalmente estabelecidos;
5. Os procedimentos tendentes à inventariação e ao controlo dos ativos tangíveis e intangíveis foram insuficientes;
6. As demonstrações financeiras e orçamentais apresentam de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a 31 de dezembro de 2022, o seu desempenho financeiro e orçamental e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, em conformidade com as políticas contabilísticas adotadas pela entidade, salvo no que respeita ao saldo da conta 59 – *Outras Variações no Património Líquido*, expressa no Balanço, que evidenciava uma sobrevalorização de 3 709,14€, resultante da não imputação da quota parte do investimento realizado nos ativos adquiridos com transferências de capital, por via das respetivas depreciações, originando uma subvalorização dos rendimentos e do resultado líquido do período, no mesmo montante.

Face ao descrito, o Tribunal de Contas emitiu um **Juízo Favorável** à Conta da Assembleia Legislativa da Madeira de 2022.

O que recomendamos:

No contexto da matéria exposta no Parecer, o Tribunal reitera as seguintes Recomendações anteriores que não obtiveram acolhimento ou foram apenas parcialmente acolhidas:

- a) Diligenciar pelo provimento do cargo de Coordenador do Departamento Financeiro, atenta a relevância das suas funções de contabilista público;
- b) Aperfeiçoar a prestação de contas, no que tange à divulgação, no relatório de gestão, de todas as informações prescritas pela NCP 27;
- c) Providenciar pela implementação de procedimentos de monitorização do controlo dos bens inventariados, nomeadamente através de verificações periódicas dos bens, da sua etiquetagem e da atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário;

- d) Promover a implementação de um procedimento, em termos do processamento orçamental, com vista a garantir a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação e a inclusão, nos processos de despesas, do histórico das alterações efetuadas.

Recomenda, ainda, ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que, de futuro:

- a) Divulgue, na sua página eletrónica, os documentos de prestação de contas, com vista a uma maior clareza e transparência da sua atividade;
- b) Instrua os processos de despesa com a documentação comprovativa da confirmação da situação tributária e contributiva, aquando dos pagamentos aos respetivos beneficiários.

DECISÃO N.º 35/2023 – SRMTC

11/05/2023

Processo n.º 11/2023 – FP

**Relator: Conselheiro Paulo
Heliodoro Pereira Gouveia**

ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE / ANULABILIDADE / CELEBRAÇÃO DE CONTRATO / CONCENTRADOR DE DADOS PLC/ CONTADOR INTELIGENTE / CONTRATO DE FORNECIMENTO / DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO / DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA / EFEITO ANULATÓRIO DE CONTRATO ANULÁVEL / ESCLARECIMENTO SUPLEMENTAR / EXCLUSÃO DA PROPOSTA / FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / ILÍCITO FINANCEIRO / PRAZO DE EXECUÇÃO / RECUSA DE VISTO / SUPRIMENTO / TRADUÇÃO DE DOCUMENTO

SUMÁRIO

1. No contrato de fornecimento de contadores inteligentes e concentradores de dados PLC submetido a fiscalização prévia, a proposta apresentada pelo concorrente, com um prazo de execução do contrato de 360 dias, contrário ao prazo de 30 meses fixado no caderno de encargos pela entidade adjudicante, deveria ter sido excluída por força do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, não havendo lugar à aplicação do artigo 72.º do mesmo Código (esclarecimentos e suprimentos de propostas e candidaturas), uma vez que:
 - Não existia qualquer contradição entre os documentos da proposta que justificasse a necessidade de explanação ou clarificação da vontade do declarante;

- A resposta dada pelo concorrente contrariou um elemento (o prazo) de um documento da sua proposta inicial;
 - A resposta visou suprir uma omissão que determinaria a sua exclusão nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP;
 - A irregularidade a suprir era uma irregularidade substantiva da proposta (o prazo de execução);
 - Por ser substantiva, essa irregularidade não carecia, nem era suscetível, de ser suprida;
 - O suprimento assim efetuado traduz-se num desrespeito pelos princípios da concorrência e da igualdade de tratamento.
2. A não tradução de documentos técnicos de apresentação obrigatória nos termos do artigo 7.º do programa do procedimento e das cláusulas técnicas do caderno de encargos que integravam a proposta do concorrente, nos termos exigidos no artigo 8.º do programa do procedimento, viola a obrigação de redação em língua portuguesa e determina a exclusão da proposta nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.
3. A não entrega da totalidade dos documentos de habilitação exigidos pelo artigo 81.º do CCP origina a caducidade da adjudicação (n.º 1 do artigo 86.º) e veda a possibilidade de outorga do contrato, com a obrigação – vinculativa – de a entidade adjudicante proceder à adjudicação da proposta ordenada no lugar imediatamente subsequente (n.º 4 do artigo 86.º).
- Não tendo o adjudicatário procedido à entrega do certificado de registo criminal da empresa, a celebração do contrato desrespeita os artigos 86.º e 104.º, n.º 1, alínea b) do CCP.
4. O regime jurídico específico previsto no n.º 4 do artigo 283.º do CCP – afastamento do efeito anulatório de um contrato anulável – não tem aplicação no processo de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, pelo que não é possível atender à pretensão de não anulação de um contrato ilegal-anulável.
5. As ilegalidades mencionadas são suscetíveis de alterar o resultado financeiro do contrato em apreço uma vez que não foi acautelado o interesse público económico-financeiro subjacente ao regular e pontual cumprimento do contrato, constituindo fundamento de recusa de visto, nos termos previstos a alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.
6. As ilegalidade detetadas são, ainda, suscetíveis de configurar ilícitos financeiros de tipo sancionatório, enquadráveis na previsão normativa das alíneas b) e l) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.

AUDITORIA ORIENTADA / CADUCIDADE /
CONTRATO PÚBLICO DE
APROVISIONAMENTO / EFEITO FINANCEIRO
/ FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE /
FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / INOBSERVÂNCIA
DE PRAZO / PORTAL BASE / PRAZO DE
VALIDADE / PRODUÇÃO DE EFEITOS /
PUBLICITAÇÃO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
N.º 9/2023–FC/SRMTC**

30/11/2023

Processo n.º 1/2021 – AUD/FC

**Relator: Conselheiro Paulo
Heliodoro Pereira Gouveia**

AUDITORIA DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE ORIENTADA PARA AS AQUISIÇÕES EFETUADAS AO ABRIGO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE APROVISIONAMENTO

SUMÁRIO

Tendo em conta o resultado e o âmbito das verificações efetuadas, o Tribunal de Contas conclui que:

- 1.** Entre 1 de julho de 2017 e 30 de abril de 2021 foram celebrados pelo SESARAM, EPERAM, 33 contratos de aquisição ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento, a que correspondeu uma despesa total de 21 965 331,70€ (s/IVA), que não foram remetidos para fiscalização prévia por força da lei.

Desses contratos foram auditados seis, num montante que ascendeu a um total de 7 795 087,99€ (s/IVA), e representou 35,5% da despesa total em análise.

- 2.** O exame aos mencionados contratos identificou as seguintes situações:
 - a)** Em dois procedimentos (n.ºs BEAD 2018/0001 e BEAD 2020/0023), as garantias bancárias prestadas a título de caução não respeitavam os modelos pré-definidos pela entidade adjudicante, ao preverem um prazo de validade, situação irregular que, todavia, não teve consequências uma vez que os termos propostos se prolongavam alguns meses para além dos prazos de execução dos contratos.
 - b)** Noutros dois procedimentos (n.ºs BEAD 2019/0160 e BEAD 2021/0070), os documentos de habilitação foram apresentados depois do prazo concedido para o efeito pela entidade adjudicante, facto passível de fazer caducar a adjudicação. Em sede de um outro procedimento

(n.º BEAD 2021/0087), a caução foi também prestada para além do prazo definido pela entidade adjudicante e de acordo com o artigo 90.º, n.º 1, do [CCP](#), facticidade que, de igual modo, era suscetível de fazer caducar a adjudicação, no caso de esse facto ser imputável ao adjudicatário, ao abrigo do n.º 1 do artigo 91.º do mesmo [CCP](#).

As irregularidades apontadas, contudo, perderam a sua relevância uma vez que: (i) as firmas adjudicatárias tinham o direito exclusivo de comercialização dos medicamentos em causa ou eram as únicas a poder fornecer esses medicamentos por razões de continuidade terapêutica; (ii) o incumprimento verificado quedou-se em 4 e em 7 dias, no caso dos documentos de habilitação, e em 11 dias no caso da caução, o que permitiu que, tal como defendeu o SESARAM EPERAM, pudesse ser dada prevalência aos princípios do aproveitamento do ato e da economia processual.

- c) Os contratos formalizados na sequência dos procedimentos n.ºs BEAD 2019/0160 e BEAD 2020/0023 iniciaram a produção de efeitos materiais antes da publicitação das respetivas fichas no Portal BASE, em violação do artigo 127.º, n.º 1, do [CCP](#), tendo estas sido publicitadas após decorrido o prazo de 20 dias úteis definido para efeito nos artigos 8.º, al. j), 9.º, al. b) e 10.º, n.º 1, da [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), mas ainda dentro do prazo de execução de cada um desses contratos.
- d) O contrato formalizado na sequência do procedimento n.º BEAD 2021/0070, para além de ter iniciado a produção de efeitos materiais antes da publicitação da respetiva ficha no Portal BASE, em desrespeito pelo invocado n.º 1 do artigo 127.º do [CCP](#), e de ter posto em crise o prazo de 20 dias úteis previsto nos citados artigos 8.º, al. j), 9.º, al. b) e 10.º, n.º 1, da [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), produziu efeitos financeiros antes dessa publicitação, em ofensa para com a norma do n.º 3 do artigo 127.º do [CCP](#).
- e) Os prazos de pagamento definidos legal e contratualmente foram incumpridos relativamente a 132 faturas (59,2% de um total de 223 faturas emitidas em execução dos contratos analisados), em violação do n.º 4 do artigo 299.º do [CCP](#), do artigo 5.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do [DL n.º 62/2013, de 10 de maio](#), e das cláusulas dos correspondentes cadernos de encargos.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
N.º 11/2023–FS/SRMTC**

30/11/2023

Processo n.º 3/2023 – AUD/FS

**Relator: Conselheiro Paulo Heliodoro
Pereira Gouveia**

CONTRAPARTIDAS / CONTRATO ADICIONAL / CONTRATO DE EMPREITADA / ESTRATÉGIA NACIONAL DE ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA / ESTRATÉGIA NACIONAL PARA AS FLORESTAS / FINANCIAMENTO / PLANO DE INVESTIMENTOS E DESPESAS DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (PIDDAR) / PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (PRODERAM) / TRABALHOS COMPLEMENTARES

**AUDITORIA À SECRETARIA REGIONAL DE
AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E
ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**



SUMÁRIO

Tendo em conta o âmbito e o resultado das verificações efetuadas, o Tribunal de Contas conclui que:

1. A empreitada de “*Instalação de Rede Hídrica no Caminho dos Pretos*” inseriu-se num projeto mais vasto de criação de uma faixa corta-fogo entre o Terreiro da Luta e o Palheiro Ferreiro, e teve como objetivos principais aumentar a disponibilidade de água em espaço florestal e melhorar a eficácia da primeira intervenção no combate a incêndios no município do Funchal.

O projeto foi enquadrado no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira e beneficiou do financiamento do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020, Submedida 8.3 – *Prevenção da floresta contra agentes abióticos e acontecimentos catastrófico*.

2. Apesar de ter sido perspectivada a realização de outras intervenções no âmbito da candidatura, a execução física e financeira do projeto cingiu-se à construção do reservatório de água e da rede hídrica, realizada através de um único contrato de empreitada com a AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A., pelo preço de 1 755 000€ (sem IVA).
3. Durante a execução da empreitada foram detetadas situações inesperadas que motivaram a realização, pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil, de um novo estudo do perfil geotécnico do local, que recomendou a reformulação do projeto de modo a garantir a segurança e estabilidade das estruturas, e visando também introduzir adaptações tidas por essenciais à manutenção e reparação futura da rede incêndio projetada. Nessa sequência foi celebrada uma adenda, referente a trabalhos complementares, com a AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A., pelo preço de 174 414,41€ (sem IVA).
4. Embora tivessem sido suprimidos trabalhos da empreitada inicialmente projetada no valor de 47 561,43€ (sem IVA), essa supressão não foi expressamente autorizada pelo dono da obra nem ordenada ao empreiteiro, conforme exige o artigo 379.º, n.º 1, do [Código dos Contratos Públicos](#).
5. O valor dos trabalhos complementares adjudicados e executados ao abrigo do adicional outorgado excedeu o preço contratual (corrigido) em 10,21%, ultrapassando em 0,21% (3 670,56€) o limite legalmente admitido para o efeito, fixado no artigo 370.º, n.º 2, alínea b), do [Código dos Contratos Públicos](#), na redação vigente à data dos factos.
6. O projeto totalizou 2 468 361,25€, financiados em: 1 951 481,55€ pelo PRODERAM 2020, 344 379,10€ pelo Orçamento da RAM e 172 500,60 € pelo orçamento privativo do IFCN, IP-RAM.
7. Para efetivar o recebimento das verbas do PRODERAM 2020, o IFCN, IP-RAM submeteu no total quatro pedidos de pagamento ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (2 295 860,65€) e nove requisição de fundos à Secretaria Regional das Finanças (344 379,08€, relativos à componente regional), recebendo ao todo 2 640 239,73€.

Uma vez que as transferências realizadas pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. já incluíam a contrapartida regional do apoio, o IFCN, IP-RAM recebeu esta componente do financiamento, no valor de 344 379,08€, em duplicado. Todavia, nessa sequência foram promovidas diligências tendentes à devolução das importâncias requisitadas em excesso, que se efetivou a 5 de junho de 2023.

APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES
FINANCEIRAS / CAPACIDADE TÉCNICA /
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA
QUALIFICAÇÃO / CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ALUGUER / INFRAÇÃO
FINANCEIRA / PRINCÍPIO DA
CONCORRÊNCIA / PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE / RESTRIÇÃO DE
CONCORRÊNCIA

**RELATÓRIO DE APURAMENTO
DE RESPONSABILIDADE
FINANCEIRA N.º 8/2023 – SRMTC**

12/09/2023

Processo n.º 3/2022 – AUD/ARF

**Relator: Conselheiro Paulo
Heliodoro Pereira Gouveia**

AUDITORIA DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS INDICIADAS NO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUER OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA PARA O GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

SUMÁRIO

Tendo em conta os resultados e âmbito das verificações efetuadas na auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras indiciadas no exercício da fiscalização prévia deste Tribunal incidente sobre o processo de fiscalização prévia n.º 141/2021 da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, respeitante ao contrato de aquisição de serviços de aluguer operacional de equipamentos de impressão e serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira, o Tribunal de Contas conclui que:

1. Ao fazer as exigências plasmadas nas alíneas a) e b) do artigo 12.º do programa do procedimento, referentes aos requisitos mínimos obrigatórios da capacidade técnica dos candidatos no âmbito de um concurso limitado por prévia qualificação que antecedeu a “contratação de serviços de aluguer operacional de equipamentos de impressão e serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira”, a Direção Regional do Património impôs uma restrição inadequada, desnecessária e desequilibrada ou irrazoável, tendo presente o objeto do contrato a celebrar, como manda o proémio do n.º 1 do artigo 165.º do Código dos Contratos Públicos; pondo, assim, em crise comandos legais que enformam o Direito da Contratação Pública, vertidos no n.º 1 do artigo 1.ª-A do Código dos Contratos Públicos – o da concorrência, por se ter limitado injustificadamente o acesso ao procedimento concursal, e o da proporcionalidade, na medida em que os requisitos

definidos se revelaram excessivos face ao objeto do contrato; tendo por referência normativo-exegética os artigos 81.º, alínea f), 99.º e 266.º da [Constituição da República Portuguesa](#).

2. O circunstancialismo sumariado conduziu à recusa do visto ao contrato, mediante a [Decisão n.º 5/2022-FP/SRMTC](#), de 1 de fevereiro, desta Secção Regional, por se encontrar preenchido o fundamento previsto para o efeito na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da [LOPTC](#).

Tal Decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 15/2022-1.ª Secção-PL, de 17 de maio, já transitado em julgado, proferido em virtude da interposição de recurso ordinário, pela Direção Regional do Património, para o Plenário da 1.ª Secção deste Tribunal.

3. A factualidade resumida no ponto 1 indicia a existência de infrações financeiras geradoras de responsabilidade [cf. o artigo 65.º n.º 1 al. 1) da [LOPTC](#)].

